



TC 039.283/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/MDS

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/MDS, em desfavor de Márcio José da Fonseca Lyra (359.281.664-00), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de São José da Lage/AL.

2. Por meio do Acórdão 9221/2023 – 2ª Câmara (peça 82), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Márcio José da Fonseca Lyra, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância descrita em tabela no item 9.2 da referida deliberação e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 80.000,00, prevista no art 57 da LO/TCU.

3. Após a análise, verificou-se a ocorrência **de inexatidão material no item 9.2 da referida deliberação** ante a fixação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social como cofre credor da dívida quando o correto seria o Fundo Nacional de Assistência Social, conforme relatório do tomador de contas, peça 54, e proposta de encaminhamento da unidade técnica, item 36.b da peça 78.

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Aroldo Cedraz, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 9221/2023 – 2ª Câmara, Sessão de 12/9/2023, Ata nº 31/2023, com a seguinte proposta de alteração:

Item 9.2 do Acórdão 9221/2023 - 2ª C:

Onde se lê: (...) “fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Fundo Nacional de Desenvolvimento Social**, nos termos do” (...)

Leia-se: (...) fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Fundo Nacional de Assistência Social**, nos termos do (...)

Brasília, em 19 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3